SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163612 - PR (2024/0301602-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LECSON OTTONELLI BELLINASO
RECORRENTE	:	V S R TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JESSICA ANITA PACHECO DE MIRANDA LIMA - SC054582
		CARLA LEANDRO GONÇALVES - SC054638
RECORRIDO	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
		PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
		MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
		CÉSAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI - PR090452
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
INTERES.	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. LEI QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO INDEPENDENTE DE QUALQUER MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO VIA ADEQUADA PARA A TUTELA DE INTERESSES RELACIONADOS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis está previsto na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, por meio do qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de um bem como forma de garantir o pagamento de uma dívida.

Documento eletrônico VDA49296499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: 9ec5a642-53f7-4ee3-94c2-37f1ab3ae198

2. No caso de inadimplemento do devedor, o credor tem assegurado o direito de reaver o bem, lançando mão do procedimento de busca e apreensão, previsto pelo Decreto-lei nº 911/69.

3. E a lei é categórica ao facultar ao proprietário fiduciário a venda do bem móvel a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

4. Se a lei não exige ato anterior à alienação da garantia, não há como o Poder Judiciário exigir a intimação prévia do devedor para lhe dar ciência da venda, criando um entrave na retomada e na transmissão do bem móvel que, hoje, não mais se justifica.

5. O objetivo da inserção da prestação de contas pelo legislador foi exatamente permitir ao devedor a conferência dos procedimentos adotados pelo credor na alienação da garantia, como o valor da venda, os descontos aplicados e a existência de algum erro ou abuso.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49296499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: 9ec5a642-53f7-4ee3-94c2-37f1ab3ae198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163612 - PR (2024/0301602-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LECSON OTTONELLI BELLINASO
RECORRENTE	:	V S R TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JESSICA ANITA PACHECO DE MIRANDA LIMA - SC054582
		CARLA LEANDRO GONÇALVES - SC054638
RECORRIDO	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
		PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
		MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
		CÉSAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI - PR090452
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
		JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
INTERES.	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. LEI QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO INDEPENDENTE DE QUALQUER MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO VIA ADEQUADA PARA A TUTELA DE INTERESSES RELACIONADOS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis está previsto na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, por meio do qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de um bem como forma de garantir o pagamento de uma dívida.

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

2. No caso de inadimplemento do devedor, o credor tem assegurado o direito de reaver o bem, lançando mão do procedimento de busca e apreensão, previsto pelo Decreto-lei nº 911/69.
3. E a lei é categórica ao facultar ao proprietário fiduciário a venda do bem móvel a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.
4. Se a lei não exige ato anterior à alienação da garantia, não há como o Poder Judiciário exigir a intimação prévia do devedor para lhe dar ciência da venda, criando um entrave na retomada e na transmissão do bem móvel que, hoje, não mais se justifica.
5. O objetivo da inserção da prestação de contas pelo legislador foi exatamente permitir ao devedor a conferência dos procedimentos adotados pelo credor na alienação da garantia, como o valor da venda, os descontos aplicados e a existência de algum erro ou abuso.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LECSON OTTONELLI BELLINASO e V. S. R. TRANSPORTES LTDA. (LECSON e V.S.R.), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. VENDA EXTRAJUDICIAL DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, E APREENDIDO EM BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PELA QUAL SE JULGARA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA, ACATANDO AS TESES DEFENSIVAS, POSTAS EM EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGADA CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILIQUIDEZ DA COBRANÇA, AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, SOBRE A VENDA DO BEM, E DA AVALIAÇÃO DESTE. PARTE AUTORA QUE COMPROVARA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, EM RAZÃO DO INSUFICIENTE VALOR DE VENDA DO BEM, À AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. NA MONITÓRIA, A LIQUIDEZ DA SOMA DEVIDA SE OPERA POR MEMÓRIA DE CÁLCULO E ESCRITOS QUE A RESPALDEM. ART. 700, INCS, E §§, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE MONITÓRIA E EXECUÇÃO. DESNECESSÁRIA A PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO E DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ARTS. 2º, § 3º, 3º, §§ 1º E 2º, DO DL N. 911/69. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. TESES VAGAS, INCONSISTENTES, NÃO COMPROVADAS*

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

MINIMAMENTE. RETORNO À ORIGEM À APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PROVAS E DEMAIS TESES DEFENSIVAS. RECURSO E . CONHECIDO PROVIDO. (e-STJ, fls. 626/628).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a notificação do devedor acerca da venda do bem móvel alienado fiduciariamente não é um requisito previsto no Decreto-lei nº 911/69; **(2)** é dispensável a avaliação prévia do bem, assim como a exigência sobre a ciência ou participação do devedor na alienação extrajudicial; **(3)** o precedente que justificou a monocrática é antigo e não se trata de matéria pacífica.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 711/714).

É o relatório.

VOTO

Da necessidade de intimação pessoal

Como emana dos autos, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A (BANCO VOLVO), propôs ação monitória em face de LECSON OTTONELLI BELINAZZO (LECSON) e V. S. R. TRANSPORTES LTDA. (V.S.R.), com fundamento nas Cédulas de Crédito Bancário nº 292473/001, nº 292921/001, nº 292464/001 e nº 292486/001.

Ressaltou que, diante do inadimplemento das parcelas, foi proposta ação de busca e apreensão n° 0000055- 19.2015.8.16.0158, cujo mandado foi cumprido com a remoção e depósito dos bens, sendo referida demanda julgada procedente.

Noticiou ainda a venda extrajudicial dos bens pelo valor de R$ 235.000,00, insuficiente para pagamento da dívida, sobrando um débito de R$ 947.877,54, objeto da presente monitória.

No curso do processo, foi deferido o pedido de substituição processual, passando SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (SOLVE) a figurar no polo ativo da ação.

A sentença acolheu os embargos à monitória para julgar improcedente a ação monitória (e-STJ, fls. 538/541), que foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por entender desnecessária a intimação do devedor no caso de alienação extrajudicial do bem móvel dado em garantia. Confira-se:

> *Ora, consoante jurisprudência já transcrita, inclusive, desta Corte estadual, **não** é exigível tal providência, **sequer** intimação prévia, da parte devedora, à venda (até porque isso é o que se depreende, por exemplo, da literalidade art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69,caput, também antes já transcrito). (e-STJ, fls. 635).*

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

O contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis está previsto na Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, por meio do qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de um bem como forma de garantir o pagamento de uma dívida.

Esse tipo de garantia é muito comum em financiamentos de veículos e outras operações de crédito, pois oferece maior segurança ao credor ao mesmo tempo que facilita o acesso ao crédito para o devedor, sendo este exatamente o caso dos autos.

Na espécie de contrato em análise, o devedor fiduciante continua com a posse direta do bem, podendo usá-lo normalmente, ao passo que o credor fiduciário passa a ser o proprietário legal.

Quando a dívida é paga, a propriedade plena retorna ao devedor. Caso contrário, o credor tem direito à consolidação da propriedade e poderá vender o bem, aplicando a quantia apurada no ressarcimento do seu crédito.

No caso de inadimplemento do devedor, o credor tem assegurado o direito de reaver o bem, lançando mão do procedimento de busca e apreensão, tratado pelo Decreto-Lei nº 911/69, que dispõe em seu artigo 2º:

> *No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

Entretanto, para que o credor possa vender o bem, é indispensável a consolidação da propriedade em seu favor, que somente ocorre após a apreensão (judicial ou extrajudicial) e o transcurso do prazo de cinco dias para pagamento da integralidade do débito.

E a lei é categórica ao facultar ao proprietário fiduciário a venda do bem móvel a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

No cenário atual, especificamente no que toca à venda do bem, não se justifica a exigência de ato prévio não previsto no texto legal.

Não se desconhece que até 2014, decidia-se pela necessidade de prévia intimação do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial do bem móvel dado em garantia fiduciária (AgInt no REsp n. 1.800.044/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019, (AgRg no REsp n. 776.258/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

11/9/2007, DJ de 24/9/2007, p. 315, REsp n. 235.410/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/12/1999, DJ de 8/3/2000, p. 126, REsp n. 209.410/MG, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 9/11/1999, DJ de 14/2/2000, p. 39.).

Isso porque não havia, até aquele momento, nenhuma previsão expressa sobre a tutela dos direitos do devedor.

Entretanto, a Lei 13.043/2014 alterou a redação do art. 2º, "caput", do Decreto-Lei 911/69, para acrescentar a necessidade da "devida prestação de contas" pelo credor após a venda do bem e aplicação do preço no pagamento do seu crédito.

O objetivo da inserção da prestação de contas pelo legislador foi exatamente permitir ao devedor a conferência dos procedimentos adotados pelo credor na alienação da garantia, como o valor da venda, os descontos aplicados e a existência de algum erro ou abuso.

Diante deste cenário, possível concluir que referido procedimento garante transparência e equidade na utilização do valor arrecadado com a venda do bem, protegendo tanto o credor como o devedor, que tem a possibilidade de discutir, pela via adequada da ação de exigir/prestar contas, as questões relativas com a venda extrajudicial do bem, com a imputação do valor alcançado no pagamento do débito e com a apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor .

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça entende que, no bojo da ação de busca e apreensão, discute-se apenas a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, ressalvada a possibilidade de o devedor fiduciante questionar a venda extrajudicial do bem valendo-se da pela via adequada da ação de prestação de contas. Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BUSCA E APREENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SALDO REMANESCENTE. AÇÃO PRÓPRIA DE PRESTAR/EXIGIR CONTAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "No bojo da ação de busca e apreensão, discute-se apenas a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário (...). [A]ssiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, apenas pela via adequada da ação de exigir/prestar contas" (AgInt no AgInt no AREsp 2.195.038/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).*
> *2. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

(AgInt no AREsp n. 2.324.008/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.

7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.866.230/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO, ao tratar sobre o tema, lecionam que:

A inserção da prestação de contas ao final do caput, possibilita ao devedor a ciência do valor da alienação do bem e, se for o caso, receber o saldo da venda do bem, debitadas as despesas. Evidentemente, para não incidir em uma situação de enriquecimento sem causa, é imperativo que o credor fiduciário restitua ao devedor fiduciante quaisquer valores obtidos com a venda do bem que porventura excedam o valor do saldo devedor, até mesmo pela dicção

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

> *do art. 53 do Código de Defesa do consumidor - que não sofreu qualquer alteração com a edição da Lei 13.043/14 - , impeditivo de cláusulas contratuais que imponham ao consumidor a perda das prestações pagas em benefício do credor que retoma o bem alienado. Contudo, considera o Superior Tribunal de Justiça que há necessidade de ajuizamento de ação autônoma para pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário (STJ, Informativo nº 680: REsp 1.866.230-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3. T, DJe 28/9/2020).*
>
> *(Leis Civis Comentadas, São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 1.292).*

Ficou claro com a nova redação dada ao "caput" do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 que o legislador tencionou a venda extrajudicial do bem independente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Porém, em contrapartida, garantiu a possibilidade de discussão dos procedimentos adotados por meio da ação de prestação de contas.

E esse raciocínio permite que o credor fiduciário, proprietário do bem desde a concessão do crédito até seu pagamento integral, realize a venda extrajudicial sem nenhum empecilho, com a possibilidade de o devedor discutir a operação adotada em demanda autônoma.

Importante consignar que a intimação prévia seria incapaz de trazer algum benefício prático ao devedor, já que não há qualquer previsão de que, mesmo intimado previamente, possa a parte intervir no procedimento e impedir a alienação do bem pelo credor, que teve reconhecida, anteriormente, a consolidação da propriedade em seu favor.

Eventuais direitos poderão ser reivindicados a partir da ação de prestação de contas.

Aliás, a Lei 10.931/2004, responsável por várias alterações no Decreto-lei nº 911/69, já contemplava em sua exposição de motivos a intenção do legislador em conferir maior agilidade na venda do bem. Confira-se:

> *Em relação à alienação fiduciária de bens móveis, notadamente de veículos automotores, foi constatada a dificuldade de se concretizar a venda após a retomada do bem em posse do mutuário inadimplente. Vale ressaltar que, no regime de alienação fiduciária, o credor é o proprietário do bem desde a concessão do crédito até seu pagamento integral. Não obstante, no período de vigência do crédito, o mutuário*

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

> *mantém a posse direta do bem, assim como seu usufruto. A transferência em definitivo da propriedade ao mutuário só ocorre com o pagamento integral do crédito tomado.*
>
> *Na hipótese de inadimplência do mutuário, a legislação em vigor já permite ao credor ou proprietário fiduciário a retomada do bem e sua venda. Ocorre, todavia, que, a despeito desse dispositivo vir sendo cumprido no caso dos bens móveis em geral, o mesmo não tem ocorrido no caso de veículos automotores, para os quais tem ocorrido a retomada do bem pelo credor fiduciário, mas este não consegue vendê-lo, pois a transferência do registro nas repartições de trânsito competentes vem sendo negada. Entre outras consequências, criou-se uma extensa frota de automóveis ociosos e em processo de deterioração, situação essa economicamente indesejável e ineficiente, configurando total desperdício de recursos.*
>
> *Dessa forma, as alterações propostas ao Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivam agilizar a venda do bem retomado, sem prejuízo ao mutuário, inclusive propiciando-lhe uma forma mais célere de quitação de sua dívida. Ademais, a fim de prevenir abusos por parte do credor fiduciário, foi estabelecida pesada multa, caso se constate irregularidades na venda pela instituição credora do bem alienado fiduciariamente, sem prejuízo de ação de perdas e danos futura. Com isso, garante-se ao mutuário a salvaguarda de receber o equivalente monetário do bem indevidamente alienado, mas também a compensação por qualquer dano que a venda do bem possa lhe ter provocado.*

De fato, a obrigatoriedade de intimação prévia do devedor poderá resultar no retardamento da alienação extrajudicial e, por consequência, na deterioração e desvalorização do bem móvel, gerando graves prejuízos econômicos para ambas as partes, já que o credor receberá menos no abatimento do seu crédito e o devedor terá seu saldo residual dilatado.

Não se desconhece a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de intimação pessoal do devedor sobre a data da realização do leilão extrajudicial nos casos de imóveis (AgInt no AREsp n. 2.276.046 /RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no AREsp n. 1.995.145/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 5/4/2022).

Entretanto, referido entendimento está restrito aos casos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, que em seu artigo 27, § 2º-A, com redação dada pela Lei 14.711/2023, dispõe expressamente que *Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, os horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, por meio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*

Portanto, no caso de bens imóveis, a lei 9.514/97 concedeu um prazo maior para purgação da mora (trinta dias), além da necessidade de comunicar o devedor sobre o leilão. Essas especificidades, todavia, não foram repetidas no Decreto-lei nº

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

911/69, que cuida da alienação de bens móveis, outorgando um prazo de cinco dias para pagamento da integralidade da dívida, sem a exigência de nenhuma medida judicial ou extrajudicial para venda do bem, assegurada a prestação de contas.

Em se tratando de casos absolutamente diversos, com tratamento da matéria em legislação própria, não há como, por analogia, se entender pela necessidade da intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial no caso de móveis.

Além disso, essa opção legislativa por conferir tratamento distintos a bens móveis e imóveis não se revela irrazoável ou infundada. Ao contrário, mostra-se coerente com as características intrínsecas desses bens, notadamente nos aspectos relacionados a liquidez, celeridade com que são transacionados e volatilidade de seus valores no mercado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão da ausência de fixação da verba pelo acórdão impugnado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49296504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/08/2025 16:44:27
Código de Controle do Documento: 77e2684b-839c-4cff-bbc9-e4bc4de0f0d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0301602-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.163.612 / PR**

Números Origem: 00000551920158160158 00017130520208160158 14104920248160158
17130520208160158 551920158160158

PAUTA: 05/08/2025 JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LECSON OTTONELLI BELLINASO
RECORRENTE	:	V S R TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JESSICA ANITA PACHECO DE MIRANDA LIMA - SC054582
		CARLA LEANDRO GONÇALVES - SC054638
RECORRIDO	:	SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	:	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA - PR011475
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA - PR029150
		RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
		MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO - PR066373
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
		CÉSAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI - PR090452
		DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
ADVOGADOS	:	JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
INTERES.	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, pela RECORRIDA: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49248523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 05/08/2025 20:05:58
Código de Controle do Documento: 3CF532E1-4677-426F-9963-11A29837B118